



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 537/2014

(19.5.2014)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 1.343-74.2012.6.05.0030 – CL. 29
(EXPEDIENTE N° 22.725/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**

NAZARÉ

AGRAVANTE: Milton Rabelo de Almeida Júnior. Advs.: Igor Coutinho Souza, Michel Soares Reis e Carlos André do Nascimento.

INTERESSADA: Jandira Maria Dias Barbosa. Advs.: Igor Coutinho Souza, Michel Soares Reis e Carlos André do Nascimento.

AGRAVADA: Eunice Soares Barreto Peixoto. Advs.: Gerson Flávio Fraga de Araújo Pereira, Paulo Victor Souza Sena e Fabrício Bastos de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso IV do Código Eleitoral. Hipótese de cabimento revogada pela Lei n° 12.891/2013. Decisão pela conversão do RCED em AIME com esteio em deliberação desta Corte. Remessa ao juízo competente. Desprovemento.

Nega-se provimento ao agravo, mantendo decisão monocrática fundamentada em entendimento sufragado por esta Corte, à unanimidade, pela conversão dos recursos contra expedição de diploma ajuizados com base no artigo 262, inc. IV do Código Eleitoral, em ação de impugnação de mandato eletivo, remetendo os autos ao juízo competente.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 1.343-74.2012.6.05.0030 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 22.725/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NAZARÉ

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 1.343-74.2012.6.05.0030 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 22.725/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NAZARÉ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sr. Milton Rabelo de Almeida Júnior contra decisão proferida por este Relator, que converteu o presente recurso contra expedição de diploma em ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Zonal competente, com fundamento no quanto deliberado em questão de ordem suscitada na Sessão de 10/04/2014, pela Juíza Maria do Socorro Santiago Barreto, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 12.891/2013, que deu nova redação ao *caput* do art. 262 do CE, revogando seus incisos I a IV.

Sustenta, em síntese, que o entendimento sufragado no *decisum* mostra-se equivocado, tanto pela preclusão do direito de ação, quanto pela falta de previsão legal para conversão de um recurso em ação.

Defendem, ainda, que a demanda em epígrafe carece de pressuposto processual de validade, ante a mencionada revogação do art. 262, IV do Código Eleitoral.

Pugna, ao final, pela extinção, sem resolução do mérito, da presente demanda.

É o relatório.

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 1.343-74.2012.6.05.0030 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 22.725/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NAZARÉ

V O T O

De início, identifico a tempestividade do agravo regimental em epígrafe, razão pela qual dele conheço.

Contudo, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo ora agravante, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

Tendo em vista o advento da Lei nº 12.891/2013, que conferiu nova redação ao caput do artigo 262 do Código Eleitoral e revogou os seus incisos; considerando, ainda, o quanto deliberado por este Regional, na sessão de julgamento do dia 10/04/2014, em questão de ordem suscitada pela Juíza Maria do Socorro Santiago Barreto, nos autos do RCED nº 394-92.2012.6.05.0113; converto o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, porquanto fundado no revogado inciso IV do supracitado dispositivo legal, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo eleitoral competente, para que proceda ao processamento do feito.

Nessa linha, da análise da nova redação atribuída ao citado artigo pela Lei nº 12.891/2013, publicada no dia 12/12/2013 e vigorando a partir desta data, verifica-se que restou revogado o inciso IV, retirando do objeto da referida ação a análise acerca da “concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222 e do artigo 41-A da Lei no 9.504, de 30-9-1997”, permanecendo o cabimento do RCED apenas para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Pois bem. O posicionamento deste Regional é no sentido de assegurar o acesso ao Judiciário e as garantias previstas no art. 5º, XXXVI da Carta Magna de 1988, como explicitado na aludida questão de ordem. Ora, tais

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 1.343-74.2012.6.05.0030 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 22.725/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NAZARÉ

princípios consistem em comando supralegal, capazes, portanto, de fundamentar o ato judicial combatido, devendo, pois, ser rechaçado o argumento do recorrente de que não há previsão legal para a conversão realizada nesta demanda.

De outro lado, considerando-se a compatibilidade do prazo e da matéria de fundo entre os feitos, não há que se falar em preclusão do direito de ação, revelando-se admissível que o RCED, no caso *sub ocelli*, seja convertido em ação de impugnação de mandato eletivo, sem acarretar prejuízo às partes, com remessa ao juízo de primeira instância seja para julgamento, seja para eventual constatação de litispendência, observando-se que, à luz do art. 113 do CPC, no que tange aos atos processuais já realizados, a regra é o aproveitamento de todos os atos processuais, exceto daqueles que tem natureza decisória.

Destarte, para melhor esclarecimento acerca do posicionamento desta Corte, transcrevo trecho do *decisum* prolatado pela Juíza Maria do Socorro Barreto Santiago no Acórdão nº 346, de 10.04.2014:

Não obstante, digo que estou convencida de que a melhor alternativa para o caso concreto (e todos os Recursos Contra Diplomação aviados com base nas causas previstas no revogado inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral) se consubstancia na adoção da seguinte medida:

1) Conversão dos RCEDs em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (ressalvados os casos em que o foro originário seja a própria Corte) e a consequente remessa ao juízo zonal competente para adoção das medidas processuais cabíveis.

Em tempo, para facilitar o trabalho de sorteio/distribuição dos feitos vindouros, conforme notas taquigráficas, faço constar no presente voto (frise-se, que para aderir) o posicionamento adotado pelo Juiz Saulo Casali no decorrer dos trabalhos na presente sessão:

Juiz SAULO CASALI BAHIA - Eu diria diferentemente, Juiz Josevando Souza Andrade. Nós temos de converter imediatamente as RCDE's. Convertendo imediatamente aos

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 1.343-74.2012.6.05.0030 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 22.725/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NAZARÉ

RCDE's estas desaparecem aqui do Tribunal, voltam ao primeiro grau como AIME e lá elas podem até ser extintas pelo juiz de primeiro grau por entender que houve coisa julgada, que houve litispendência, e esta AIME que vai subir vai ser distribuída livremente aqui no TRE, que não tem nenhuma ação conexa, que justifique uma distribuição por dependência, porque as que haviam aqui foram convertidas para as zonas. Nesse caso concreto não subiu ainda, vai subir, não foi distribuída.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator